



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15504.730481/2012-20  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.125 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de setembro de 2017  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** POLICIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

Constituem fatos geradores de obrigações tributárias as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e as pagas ou creditadas as contribuintes individuais.

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES EM GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

SERVIDORES PÚBLICOS COM CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO. EC Nº 20/98. VINCULAÇÃO AO RESPECTIVO RPPS.

A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, apenas os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo podem filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social, devendo os não ocupantes serem considerados segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. NORMA COM FORÇA DE LEI ENTRE AS PARTES.

Uma vez homologado acordo judicial, as disposições da avença revestem-se com força de lei entre as partes, devendo ser rigorosamente observado pelos envolvidos.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO

Conforme prescreve o art. 18 do Decreto 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância poderá indeferir o pedido de realização de perícias ou diligências quando as considere prescindíveis ou impraticáveis.

#### TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Diante da falta de previsão específica para o terço constitucional de férias relativo às férias gozadas, incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias sobre as férias que tenham sido gozadas pelos empregados.

Continuou-se o julgamento iniciado no mês de agosto de 2017, ocasião na qual o relator votara por não acolher a preliminar, não reconhecer a decadência, e negar provimento ao recurso voluntário, nas demais questões. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares, considerar não ocorrida a decadência do crédito tributário e, nas demais questões, negar provimento ao recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Junior - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Relator

EDITADO EM: 07/11/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, João Mauricio Vital, Alexandre Evaristo Pinto, Denny Medeiros da Silveira, Wesley Rocha e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 08-29.887, de 28/05/14 (fls. 1976 a 1998).

Em 20/11/2012 foi lavrado Auto de Infração por descumprimento de obrigações principais e acessórias, consoante discriminação adiante esmiuçada:

a) AI DEBCAD 37.334.573-9, importando R\$ 5.020.528,01, motivado pelo lançamento das contribuições relativas à parte da empresa (rubrica 12 e 14, alq. 20%) e devidas a título de GILRAT (rubrica 13, alq. 2%), com lastro em fundamentação legal contida no respectivo relatório FLD, competências 01 a 12/2007.

b) AI DEBCAD 37.334.575-5, importando R\$ 2.692.077,47, incidindo a parte devida por segurados empregados (rubrica 11) e contribuintes individuais (rubrica 1F),

com lastro em fundamentação legal contida no respectivo relatório FLD, competências 01 a 12/2007.

c) AI DEBCAD nº 37.334.574-7, importando R\$ 129.369,60, motivado por ter apresentado documento a que se refere o art. 32, inc. IV, §3º da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, com alterações dadas pela Lei nº 9.528/97, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, com lastro na fundamentação legal contida no na folha de rosto do AI, cujo Código de Fundamentação Legal – CFL é 68.

O relatório fiscal aduz que (fls. 38 a 52):

- existem servidores não efetivos, detentores de função pública, relacionados no Anexo VII que foram considerados segurados obrigatórios do RGPS para os quais a autuada não ofereceu suas remunerações à tributação previdenciária nem os informou em GFIP (levantamentos FP e FP1);

- idem para os servidores ocupantes de cargo de recrutamento amplo (comissionado), levantamentos RA e RR, anexo I;

- há verbas não oferecidas à tributação, quais sejam, Honorários, Gratificação de 1/3 Férias Regulamentares, Acerto Exercício Anterior 13º Salário, pagas a servidores não vinculados ao RPPS e ocupantes de recrutamento amplo (levantamentos PR e PP);

- há pessoas físicas contratadas sob a modalidade de contrato administrativo que desempenham atividades na área fim da ACADEPOL e que são, na verdade, segurados empregados, consoante contratos acostados (levantamentos CA e AC);

A fiscalização verificou que os contratados são pessoas físicas que firmam contratos com a fiscalizada pessoalmente e com obrigações de realizar as tarefas contratadas em local previamente determinado pela fiscalizada e em horário pré-estabelecido; apresentar plano de trabalho previamente; fornecer mensalmente relatório de desenvolvimento do trabalho e cumprir as normas contidas no Regimento da ACADEPOL, restando provados os requisitos da pessoalidade, subordinação e habitualidade. A fiscalização observou, também que as atividades exercidas pelas pessoas físicas contratadas, incluídas no levantamento CA (Anexo III) são diretamente relacionadas com a atividade fim da ACADEPOL e atendem às atividades normais da fiscalizada no sentido de promover os cursos de formação policial, treinamento, aperfeiçoamento e preparação para a chefia policial. A fiscalização verificou, ainda, que a fiscalizada efetua, com regularidade, o pagamento dos honorários nos termos do Decreto nº 44.172/2005 aos contratados, observando-se a prestação dos serviços profissionais é a carga-horária consignadas no contrato administrativo apresentado, por cópia, restando configurada a onerosidade vez que tais honorários se constituem erro remuneração como contraprestação pelo serviço executado. (...) A fiscalização constatou, a existência de um estado de sujeição em relação ao poder de direção da fiscalizada vez que observada a cláusula do contrato administrativo que trata da obediência e cumprimento do Regimento Interno da ACADEPOL tem-se comprovado que os contratados sob a modalidade de contrato administrativo se subordinam, à Direção da ACADEPOL, ao Chefe da Divisão Psicológica da ACADEPOL ou a outra Autoridade competente.

- há pessoas físicas contratadas cuja remunerações não foram consideradas bases de cálculo (levantamentos CI, AI, VC, CC, AA e PC), anexos IV, V e VI. Constam em folha com categoria de trabalhador 13(treze) e recebem verba Honorários;

A fiscalização, constatou, ainda que as pessoas físicas listadas no Anexo VI mantém vínculo com a fiscalizada na condição de ocupantes de cargo efetivo ou efetivados e, que, nos termos do Decreto 44172, de 12/12/2005, das Leis 869/1952, artigo 118, inciso VI e Lei 15962/2005, Decreto.33335, de 16/01/1992 e Decreto 45228, de 03/12/2009 são, sem prejuízo da execução das atividades correspondentes ao cargo de que é titular e do cumprimento da jornada de trabalho, designadas para prestar serviços em Curso de Treinamento e Programas de Desenvolvimento de Recursos Humanos na ACADEPOL bem como integram as Comissões Examinadoras do DETRAN/MG;

A fiscalizada deixou de informar em suas GFIP's remuneração paga a servidores detentores de função pública, servidores ocupantes de cargo de recrutamento amplo, pessoas físicas contratadas sob a modalidade de contrato administrativos e demais pessoas físicas que lhe prestaram serviços, apurada pelo confronto entre a base de cálculo identificada pelo, resumo da folha de pagamento em meio digital entregue à Receita Federal do Brasil e a remuneração declarada em GFIPs;

- Foi confeccionada Representação Fiscal para Fins Penais;

Em 03/12/12, a ora Recorrente, inconformada com a autuação apresentou impugnação (fls. 1.866 a 1.887) apresentando dentre outros argumentos:

a) a intimação é nula, pois direcionada ao Secretário de Estado da Pasta, que não tem personalidade jurídica; a intimação deveria ter sido dirigida ao Estado de Minas Gerais, pessoalmente na pessoa de seu Advogado-Geral, forte no art. 23, I, do PAF, sendo que futuras intimações devem ser feitas também pessoalmente ao Advogado-Geral do Estado;

b) O AI DEBCAD 37.334.575-5, que engloba os servidores ocupantes de cargo em comissão de recrutamento amplo (não efetivos) é objeto de acordo judicial (RE 1.135.162) entre Estado de Minas Gerais e União, devidamente homologado pelo STJ, cujos valores fora parcelados;

c) o período de 01/2007 a 10/2007 está decaído, visto que o lançamento deu-se em 20.11.2012;

d) seria necessária perícia pelo princípio da indisponibilidade do interesse público, da ampla defesa e do contraditório;

e) férias regulamentares e diárias de viagem são parcelas indenizatórias, portanto, devem ser excluídas da base;

f) a auditoria lançou verbas indenizatórias como auxílio transporte, auxílio refeição e abono família, que não devem compor o salário de contribuição;

g) A CF/88 atribui competência ao Estado para disciplinar a matéria previdenciária de seus servidores. O fez o Estado de Minas Gerais por meio da Lei nº 10.254/1990;

h) a legislação estadual garante benefícios aos servidores estaduais, aí incluindo aposentadoria e pensão aos dependentes, inclusive para servidores não efetivos, por conta da Lei nº 10.254/1990, do Decreto Estadual nº 31.930/90 e da Resolução nº 463/90;

i) justo ou injusto, existia o RPPS para os servidores não efetivos, o que afasta a competência da Receita Federal do Brasil para questioná-lo em face do princípio

constitucional da paridade federativa entre os entes federativos (CF, art. 19, II). Trata-se da aplicação do disposto no art 13 da Lei nº 8.212/91.

O Acórdão da DRJ julgou a impugnação improcedente e recebeu a seguinte ementa:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007*

*AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS.  
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS  
REMUNERAÇÕES DE SEGURADOS EMPREGADOS E  
CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS*

*Constituem fatos geradores de obrigações tributárias as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e as pagas ou creditadas as contribuintes individuais.*

*AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES  
EM GFIP.*

*Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.*

*SERVIDORES PÚBLICOS COM CARGO DE PROVIMENTO  
EFETIVO. EC Nº 20/98. VINCULAÇÃO AO RESPECTIVO  
RPPS.*

*A partir da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, apenas os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo podem filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social, devendo os não ocupantes serem considerados segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.*

*ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. NORMA COM  
FORÇA DE LEI ENTRE AS PARTES.*

*Uma vez homologado acordo judicial, as disposições da avença revestem-se com força de lei entre as partes, devendo ser rigorosamente observado pelos envolvidos.*

*PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO*

*Conforme prescreve o art. 18 do Decreto 70.235/72, a autoridade julgadora de primeira instância poderá indeferir o pedido de realização de perícias ou diligências quando as considere prescindíveis ou impraticáveis.*

*DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO  
GOVERNADOR OU DO REPRESENTANTE LEGAL DO  
ESTADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. VALIDADE DA  
INTIMAÇÃO VIA POSTAL.*

*Não é necessária a intimação pessoal do Governador ou Representante Legal do Estado para que a intimação seja reputada válida, por falta de previsão normativa, visto que o rol do art. 23 do Decreto nº 70.235/72 é exaustivo. Far-se-á a intimação por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido".*

Em 12/02/2015, houve desmembramento de parte dos débitos (fls. 2002 a 2035), conforme Despacho de Desmembramento (fls. 2034 a 2035), cujo principal trecho transcrevo abaixo:

*Atendendo ao disposto no referido acórdão, efetuamos o desmembramento do crédito originalmente apurado, transferindo os valores não impugnados para o processo COMPROT: 15504.721052/2015-12 da seguinte forma:*

*a) AI - DEBCAD 37.334.573-9: transferidos os levantamentos "AI - Pagamento a Pessoas Físicas", "CA - Contratos Administrativos" e "VC - Pagamento a Prestadores de Serviços", para o DEBCAD 37.430.182-4 (documentos anexos às fls. 2002 a 2018);*

*b) AI - DEBCAD 37.334.575-5, transferidos os levantamentos "AA - Pagamento a Pessoas Físicas", "AC - Contratos Administrativos", "CC - Pagamento a Pessoas Físicas" e "PC - Pagamento a Prestadores de Serviços", para o DEBCAD: 37.437.390-6 (documentos anexos às fls. 2019 a 2033).*

Irresignado, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 2050 a 2069), reiterando as alegações da impugnação, mas também há o argumento de nulidade processual em virtude do Acórdão da DRJ ter decidido pelo desmembramento do processo para segregar os débitos das matérias não impugnadas, no entanto, o artigo 21, §1º, do Decreto nº 70.235/72 prevê que o órgão preparador providenciará o desmembramento antes da remessa dos autos a julgamento, além do que as impugnações teriam abrangido a matéria considerada como não impugnada, inclusive constando a análise de que "o sujeito passivo em referência apresentou impugnação total tempestiva" (fl. 1972).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

***Preliminar de Desmembramento***

Com relação à questão do desmembramento do débito tributário, o artigo 21, §1º, do Decreto nº 70.235/72 prevê o órgão preparador providenciará o desmembramento antes da remessa dos autos a julgamento, conforme abaixo:

*Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*§ 1º No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o órgão preparador, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

Nesse sentido, o órgão preparador não entendeu ser o caso de desmembramento no referido caso, de modo que se entendeu que toda matéria estava passível de ser remetida para julgamento (fl. 1972).

Todavia, no julgamento do Acórdão de Impugnação (fls. 1976 a 1998), verificou-se que parte da matéria autuada não foi objeto da impugnação, de forma que o Acórdão expressamente estabeleceu quais foram as matérias não impugnadas.

Nesse sentido, em 13/06/2014, houve a emissão do Termo de Juntada e Encaminhamento (fl. 1999), pelo qual propõe-se o encaminhamento do processo ao SECAT/DRF/BELO HORIZONTE/MG para intimar o sujeito passivo nos termos da legislação aplicável e adoção das demais providências de sua competência, diante da não impugnação dos levantamentos CA, AC, AI, VC, CC, AA e PC, nos termos do Acórdão nº 08-29.887 – 6ª Turma da DRJ/FOR-CE.

Assim, a matéria não impugnada foi objeto de desmembramento (fls. 2002 a 2029) para que já pudesse ser cobrada do contribuinte, tal qual exposto de forma resumida no Despacho-Desmembramento (fls. 2034 a 2035), que assim dispõe: “4. *Atendendo ao disposto no referido acórdão, efetuamos o desmembramento do crédito originalmente apurado, transferindo os valores não impugnados para o processo COMPROT: 15504.721052/2015-12 da seguinte forma: a) AI - DEBCAD 37.334.573-9: transferidos os levantamentos “AI – Pagamento a Pessoas Físicas”, “CA – Contratos Administrativos” e “VC – Pagamento a Prestadores de Serviços”, para o DEBCAD 37.430.182-4 (documentos anexos às fls. 2002 a 2018); b) AI - DEBCAD 37.334.575-5, transferidos os levantamentos “AA - Pagamento a Pessoas Físicas”, “AC – Contratos Administrativos”, “CC – Pagamento a Pessoas Físicas” e “PC – Pagamento a Prestadores de Serviços”, para o DEBCAD: 37.437.390-6 (documentos anexos às fls. 2019 a 2033).*”.

Dessa forma, ainda que o desmembramento não tenha ocorrido antes da remessa dos autos a julgamento, não há como afastar que o desmembramento seja uma decisão da sessão de julgamento da DRJ, tendo em vista que não há órgão mais apropriado para verificar se houve ou não impugnação de uma determinada matéria autuada do que a DRJ, de modo que ela pode determinar o desmembramento do débito tributário.

Ante o exposto, rejeito a referida preliminar.

### ***Decadência***

Com relação à decadência, ratifico aqui a decisão de primeira instância, os quais, uma vez que ela reconhece a aplicação da Súmula Vinculante nº 8, que declara a inconstitucionalidade do prazo decadencial previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, para depois analisar se deve ser aplicado o prazo decadencial do artigo 150, §4º, do CTN ou do artigo 173, I, do CTN.

Consta no Acórdão da DRJ que foi feita pesquisa nos sistemas informatizados da RFB, de modo que percebeu-se que a ora recorrente não antecipou nenhum valor a título de contribuição previdenciária à Fazenda Pública, entre 01/2007 e 12/2007, de modo que a regra decadencial aplicável é a do artigo 173, I, do CTN, sendo o “dies a quo”, 01.01.2008 e o “dies ad quem”, 31.12.2012. Considerando que a ciência deu-se em 03.12.12, não há de falar em decadência alguma.

### ***Da Questão do pedido de perícia***

No que tange ao pedido de perícia, entendo que tal perícia é desnecessária, uma vez o presente processo está instruído com todos os elementos necessários ao seu julgamento.

Nesse sentido, faço minhas as considerações feitas no voto do Acórdão de Impugnação no sentido de que *"os quesitos postos não carecem de perícia alguma, já que as informações são de posse da própria autuada, que, querendo, poderia ter amplamente arrazoado, inclusive documentalmente, em sentido contrário ao posto pelo fisco. Constituem-se em quesitos meramente protelatórios, portanto"*.

### ***Da Questão do Acordo Judicial***

Com relação ao acordo judicial celebrado entre o Estado de Minas Gerais, a União e o INSS, cumpre ressaltar que ele foi analisado de forma detalhada no Acórdão de Impugnação nos seguintes termos:

*A alegação de que o acordo firmado entre o Estado de Minas Gerais e o INSS impediria a constituição do crédito merece estudo aprofundado, já que o laço jurídico firmado tem força de lei entre as partes.*

*Necessário saber se os segurados aqui tributados são os que a citada avença aponta como pertencentes ao RGPS ou ao RPPS.*

Sendo assim, a partir da fl. 10 do Acórdão de Impugnação (e-fl. 1985), verifica-se que foi analisado para cada categoria de colaborador se os segurados estavam sujeitos ao RGPS ou ao RPPS. Essa análise foi feita para os servidores não efetivados, ocupantes de cargos exclusivamente comissionados, segurados empregados da ACADEPOL e contribuintes individuais contratados.

A análise efetuada no âmbito do Acórdão da DRJ em combinação com o relatório de fiscalização é exaustiva, de modo que não merece prosperar a alegação de que o acordo judicial celebrado entre o Estado de Minas Gerais, a União e o INSS deveria servir de base para afastar o referido auto de infração, de modo que faço minhas as considerações feitas no âmbito do Acórdão da DRJ.

Nesse sentido, também não merece prosperar a alegação de erro no trabalho do fiscal, uma vez que foram avaliados se cada empregado é ou não servidor público, assim como cada empregado é ou não segurado.

### ***Dos Servidores não Efetivos***

Com relação aos servidores não efetivos, faço minhas as considerações feitas no Voto do Acórdão da DRJ, no sentido de tributação dos servidores não efetivados pelo Estado de Minas Gerais.

### ***Da Questão do terço constitucional de férias***

No tocante à incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, que é tratada no recurso voluntário tanto na rubrica "do erro na composição da base de cálculo das contribuições previdenciárias" quanto na rubrica "das parcelas não incorporáveis", é importante ressaltar que a questão está posta com existência de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no Recurso Extraordinário nº 593.068, que trata "da constitucionalidade, ou não, da exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, tendo em vista a natureza jurídica de tais verbas".

Conforme consulta ao sítio do STF, os autos estão "em vista" junto ao Ministro Gilmar Mendes desde 16/11/2016, de forma que o referido caso ainda está pendente de decisão definitiva, de modo que determino o sobrestamento do presente processo administrativo, até o julgamento definitivo da ação judicial mencionada.

Vale ressaltar que o artigo 28, §9º, "d", da Lei nº 8.212/91 apenas dispõe sobre a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional incidente sobre as férias indenizadas, conforme pode ser observado abaixo:

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)*

*d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;*

Diante da falta de previsão específica para o terço constitucional de férias relativo às férias gozadas, voto pela incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias sobre as férias que tenham sido gozadas pelos empregados.

### ***Da Questão dos Honorários***

Tal qual observado no Acórdão da DRJ, o pagamento feito aos segurados empregados da Acadepol era feito a título de "Honorários", consoante Decreto nº 44.172/2005, sendo que não houve contestação de tal ponto no âmbito da impugnação, de modo que não há como conhecer tal questão.

***Da Questão da Capacidade Estadual para Instituir Tributo e Ausência de Competência da União para tributar***

Também não merece prosperar a alegação de ausência de competência da União para tributar contribuição previdenciária de servidores públicos estaduais, uma vez que resta claro que tais servidores também usufruirão do regime previdenciário federal, além de também serem financiadores do regime da seguridade social, que se pauta no princípio da solidariedade.

***Conclusão***

Com base no exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Evaristo Pinto - Relator